



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00422/2021

ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº. 12.404, DE 18 DE ABRIL DE 2016, QUE
“ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, SANÇÕES E PENALIDADES
ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA APROVA:

Art. 1º. Fica inserido à Lei nº. 12.404, de 18 de abril de 2016, o artigo 1º-B, com a seguinte redação:

“Art.1º-B Fica determinada aos estabelecimentos que prestam serviços de banho e tosa em animais domésticos, no município de Uberlândia, a afixação da lista, em local visível ao público, dos profissionais tosadores e banhistas com capacitação no exercício da profissão, podendo esta ser feita pelo responsável técnico.”(NR)

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LIZA PRADO
Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00422/2021

O princípio de “bem-estar animal” é matéria que se insere nas discussões entre os defensores e os tutores de animais. Quando se tem um animal, existe um apreço por sua saúde, segurança e, também, zelo. A prestação de um serviço, prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, trata-se de qualquer atividade fornecida pelo mercado de consumo, mediante remuneração, conforme define o artigo 3º, § 2º, CDC. É indiscutível que a relação existente entre proprietário, ou tutor do animal, e os estabelecimentos que prestam serviços de banho e tosa seja uma “relação consumerista”, portanto, passível da aplicação do CDC. A adequada e eficaz prestação de serviço, prevista pelo CDC, também se aplica ao atendimento de qualidade nos serviços de banho e tosa, realizados por clínicas especializadas. Por isso, espera-se que o profissional que irá atender o animal de estimação tenha a mesma preocupação e zelo, e, principalmente, capacitação para executar o serviço esperado. Em caso de uma eventual falha na prestação do serviço, conforme o artigo 14 do CDC, recai sobre os estabelecimentos a responsabilidade objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa do agente causador. A obrigação destes é de resultado, com isso, espera-se na contratação do serviço o seu êxito, o cumprimento da atividade fim. De forma elucidativa, o contratante do serviço, qual seja o proprietário ou tutor do animal, é a parte consumidora (art. 2º do CDC); o dono do estabelecimento, o fornecedor (art. 3º do CDC) e a atividade de banho e tosa, o serviço fornecido (art. 3º, § 3º do CDC). Para que isso ocorra, este profissional precisa ter passado por um rigoroso treinamento, visando a sua capacitação. Uma pessoa sem a apropriada qualificação poderá ocasionar acidentes no banho ou na tosa que, dependendo de sua gravidade, pode trazer sérios riscos ao animal, ou até mesmo levá-lo a óbito. O dever de guarda e cuidado do animal, ou seja, a garantia de segurança, saúde e bem-estar deste, está previsto na Resolução nº 1.069/2014, do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Nesta resolução, que entrou em vigor em 15 de janeiro de 2015, também está prevista a necessidade de que os funcionários responsáveis pelo serviço de banho e tosa tenham, obrigatoriamente, o curso de capacitação para o exercício da profissão. O presente Projeto de Lei atende ao imperativo de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 225, atribuindo a proteção, também, aos animais, ao divulgar a lista dos funcionários, devidamente capacitados, que realizam o banho e tosa no estabelecimento de higiene e estética animal, já que o Brasil está entre os cinco países com o maior número em população de animais de estimação, segundo dados da Abinpet, que corresponderia a aproximadamente 130 milhões. Assim, considerando a relevância da matéria, submeto esta Propositura de Lei para análise e aprovação dos nobres Pares.

LIZA PRADO
Vereador